



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 711.150 - SC (2004/0178612-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : **DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**
 LTDA
ADVOGADO : **ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO MÉDICO DE ANÁLISE LABORATORIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E DA CSLL. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 711.150 - SC (2004/0178612-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da ora recorrida, em sede de mandado de segurança, resumido da seguinte forma (fl. 120):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTAS DE 8% - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA. As empresas que prestam serviços de exames laboratoriais e análises clínicas tem direito de recolher o imposto de renda com alíquota de 8% (oito por cento). Inteligência dos arts. 15, § 1º, III, letra "a", da Lei n. 9.249/95, e 23 da IN/SRF nº 306/2003.

A recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 535 do CPC, 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 e 111 do CTN.

Sustenta que as atividades desenvolvidas pela empresa ora recorrida não são de natureza hospitalar, razão pela qual ela deve recolher o imposto de renda de pessoa jurídica no percentual de 32% da suas receitas.

Caso não sejam considerados prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões nele apontadas.

Contrarrazões às fls. 144/149.

O presente recurso especial foi sobrestado nesta Corte em razão da submissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaestio juris nele debatida ao regime do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 711.150 - SC (2004/0178612-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO MÉDICO DE ANÁLISE LABORATORIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E DA CSLL. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ALÍQUOTA REDUZIDA – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.

3. Merece reforma o entendimento firmado pela Primeira Turma, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas.

Embargos de divergência providos. (EREsp 956.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/10/2009 - grifei).

Ressalte-se que o recurso especial originou-se de mandado de segurança cujo objeto tratou apenas da redução de alíquota do IRPJ para 8%, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.249/95, bem como da compensação dos valores recolhidos a maior, não havendo nenhum pedido relacionado à CSLL, razão pela qual os efeitos do presente julgado limitam-se ao IRPJ, sob pena de ocorrer julgamento *extra petita*.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0178612-9

REsp 711150 / SC

Número Origem: 200272000148470

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ HENRIQUE LEMOS, pela parte RECORRIDA: DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária